

Termo de Ajustamento de Gestão

Termo de Ajustamento de Gestão que, entre si, celebram o **Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social**, tendo como interveniente a **Controladoria Geral do Estado**, com o objetivo de garantir a execução do Programa Aprendiz do Futuro - PAF e fomentar o aperfeiçoamento da operacionalização do Programa, a partir dos achados indicados no Relatório de Inspeção nº 2/2024, objeto do processo nº 202400047000491, entre outras ações consideradas relevantes para o aprimoramento da política pública.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – TCE-GO**, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro Saulo Marques Mesquita e pelo Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, relator do processo 202400047000491, e a **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**, neste ato representada pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, Wellington Matos de Lima, portador do CPF nº 372.182.201-34, tendo como interveniente a **CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**, neste ato representada pelo Controlador Geral, Henrique Ziller, portador do CPF nº 179.173.601-72 **RESOLVEM** celebrar o presente instrumento, com fulcro no artigo 110-A, da Lei no 16.168/07, e de acordo com o estabelecido da Resolução Normativa nº 006/2012, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO os resultados obtidos na Inspeção realizada pelo TCE-GO na SEDS, com o objetivo de avaliar a conformidade da execução do Programa Aprendiz do Futuro, objeto do processo nº 202400047000491;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento, pela SEDS, de um conjunto de ações, de curto e médio prazo, indispensáveis para garantir a regularidade da execução do Programa Aprendiz do Futuro, tanto por meio do contrato vigente quanto nas contratações futuras que vierem a se concretizar;

CONSIDERANDO a iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público decorrentes do término da vigência do contrato Emergencial nº 001/2024, em 31/10/2024;

CONSIDERANDO o escasso tempo disponível para a efetivação de nova contratação sem o risco de interrupção das atividades de cunho social e sem os aperfeiçoamentos necessários à regular execução do Programa Aprendiz do Futuro;

CONSIDERANDO que o Programa Aprendiz do Futuro desempenha relevante papel no combate à pobreza e na geração de trabalho e renda, com ações voltadas para o fomento à educação e à profissionalização de milhares de jovens aprendizes em situação de vulnerabilidade social, no estado de Goiás;

CONSIDERANDO os graves prejuízos sociais que a eventual interrupção da execução do contrato em vigência pode infligir aos beneficiários do PAF e suas famílias;

CONSIDERANDO a complexidade e as dificuldades decorrentes de eventual transição contratual, sem o planejamento devido, que contemple, por exemplo, o tratamento dos aspectos legais; a transferência de recursos e de conhecimentos, bem como a avaliação dos resultados alcançados;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública perante a Justiça do Trabalho (ACP no 0010378-04.2019.5.18.0008), por meio da qual foi exarada decisão liminar pela 8ª Vara do Trabalho visando dar seguimento ao Programa Aprendiz do Futuro, a fim de que os contratos de aprendizagem dos jovens atendidos não sofressem solução de continuidade;

Considerando que a incorporação de instrumentos de consensualidade têm trazido relevantes avanços no aprimoramento da gestão pública, permitindo que os Tribunais de Contas impulsionem a celeridade e a adoção de ações corretivas, de forma a obter resultados mais benéficos à sociedade;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 16.168/07, em seu artigo 110 - a, incluído pela Lei

Estadual nº 17.260/11, prevê a competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para firmar Termo de Ajustamento de Gestão — TAG com órgãos ou entidades que estejam sob a sua jurisdição;

CONSIDERANDO que o TAG é um instrumento que permite “adequar os atos e procedimentos do órgão ou entidade sujeita ao seu controle aos padrões de regularidade”;

CONSIDERANDO o que prescreve a Resolução Normativa Nº 006/2012, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito do TCE-GO;

CONSIDERANDO que os órgãos participantes do presente TAG concordam com as Cláusulas nele estabelecidas;

CONSIDERANDO que o TAG firmado define as autoridades responsáveis pelo adimplemento das obrigações, os órgãos e entidades controladas, as obrigações assumidas, bem como seus cronogramas de execução e as sanções em caso de descumprimento, tal qual dispõe o artigo 2º da Resolução Normativa Nº 006/2012,

FIRMA-SE o presente Termo de Ajustamento de Gestão que será regulado pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA DOS OBJETIVOS

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo garantir a execução do Programa Aprendiz do Futuro (PAF) e fomentar o aperfeiçoamento da operacionalização do mesmo, a partir dos achados resultantes da fiscalização realizada pelo TCE-GO, registrados no Relatório de Inspeção nº 2/2024, objeto do processo nº 202400047000491, entre outras ações consideradas relevantes para o aprimoramento da política de assistência social.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES

Para dar cumprimento aos objetivos preconizados por este Termo de Ajustamento de Gestão, a SEDS se compromete a:

I - em relação às irregularidades observadas na admissão do beneficiário por comprovação de renda familiar acima do limite previsto em atos normativos do PAF:

a) definir e alinhar com a empresa contratada, os critérios de admissão do jovem aprendiz no PAF, em consonância com o Decreto nº 8401/2015 e com o Edital do processo seletivo, assim como com as entidades a serem contratadas, fiscalizando a observância da aplicação dos critérios fixados;

b) implementar ações rotineiras, contínuas e planejadas ou calendário de supervisão e de fiscalização dos procedimentos de seleção dos jovens, com aplicação de advertências e sanções contratuais, se for o caso, a fim de averiguar a aderência às exigências normativas e contratuais;

c) proceder, na qualidade de órgão gestor do PAF, à revisão de todos os contratos ativos, a fim de identificar, regularizar ou rescindir todos os contratos cujas admissões incorreram nas ilegalidades tratadas no Relatório de Inspeção nº 2/2024.

II - quanto à insuficiência de documentos comprobatórios de renda familiar, de matrícula e de frequência escolar para admissão do beneficiário no PAF:

a) definir, juntamente com a empresa contratada responsável pelos procedimentos de seleção dos jovens do Programa Aprendiz do Futuro, os critérios para análise documental comprobatória de renda familiar e matrícula/frequência escolar;

b) em conjunto com a empresa contratada, promover a reformulação e padronização da lista de documentos requeridos do potencial beneficiário, de forma a adequá-la às exigências normativas;

c) implementar ações rotineiras ou calendário de supervisão e de fiscalização dos procedimentos de seleção dos jovens, com aplicação de advertências e sanções contratuais, se for o caso, a fim de averiguar a aderência às exigências normativas e contratuais.

III - quanto à não comprovação de inscrição de família dos beneficiários no CadÚnico para admissão no PAF:

a) promover levantamento dos beneficiários com contratos ativos, cuja família não esteja cadastrada no CadÚnico;

b) fazer constar de todos os dossiês dos beneficiários, os comprovantes de inscrição da família no CadÚnico;

c) elaborar Procedimentos Operacionais Padrão e/ou Manuais de Boas Práticas acerca das atividades de fiscalização quanto aos critérios admissionais dos inscritos no PAF;

d) desenvolver sistema informatizado, dentre outras ferramentas tecnológicas, que possibilitem o acompanhamento, em tempo real, da execução do PAF, contemplando, a recepção eletrônica das informações relativas a todas as etapas da prestação dos serviços, dentre as quais, registro, admissão dos jovens, atendimentos, encaminhamentos, ações pedagógicas, capacitações, entre outras informações cujo acesso fomentem a transparência e permitam a adequada fiscalização da execução do Programa pelo órgão gestor;

e) elaborar e executar programa de capacitação continuada dos servidores que atuam na gestão e fiscalização dos contratos, com foco no PAF.

IV - em relação à divergência do critério etário de admissão no PAF entre o Decreto nº 8.401/2015 e no Edital de Seleção 2023:

a) adequar os editais e demais normativos do PAF, para as futuras contratações de jovens aprendizes, estabelecendo os critérios etários para inscrição no Programa, em consonância com o previsto no art. 2º do Decreto nº 8.401/2015.

V - sobre a inadequação do quantitativo da composição mínima da equipe técnica de acompanhamento do jovem aprendiz do PAF:

a) proceder reavaliação do quantitativo da composição da equipe técnica mínima de acompanhamento do jovem aprendiz do PAF, a fim de estabelecer os números reais de profissionais que devem realizar este trabalho;

b) de acordo com os resultados dos estudos a que se refere a alínea anterior, promover, junto à Secretaria Geral da Governadoria, a readequação do art. 10, inciso V, do Decreto nº 8.401/2015.

VI - apresentar, no prazo improrrogável de até 30 dias, a contar da publicação do presente Termo de Ajustamento de Gestão, plano de ação contemplando cronograma, com fixação de prazos, responsáveis, atividades, ferramentas e soluções a serem desenvolvidas com vistas ao cumprimento do disposto nos incisos I a V desta Cláusula, devendo as mencionadas obrigações ser cumpridas em, no máximo, 36 meses.

**CLÁUSULA TERCEIRA
DA CONTINUIDADE DO PROGRAMA APRENDIZ DO FUTURO**

Visando garantir a continuidade e a expansão do Programa Aprendiz do Futuro, a SEDS fica

autorizada a celebrar, em caráter de urgência, novo ajuste com a atual contratada, por, no máximo, 36 meses, considerando o risco de paralização do PAF e os potenciais prejuízos socioeconômicos aos beneficiários, em razão da iminência do fim da vigência do Contrato Emergencial nº 1/2024-SEDS.

Parágrafo Primeiro: A SEDS se compromete a adotar providências que garantam o aprimoramento das contratações a que se refere este TAG, nos seguintes aspectos:

- a) Composição pormenorizada de custos comprovadamente compatíveis com os valores praticados no mercado;
- b) Elaboração de matriz que contemple a alocação de riscos aos partícipes;
- c) Definição de indicadores e metas, a serem acompanhados e avaliados quanto aos resultados alcançados em relação ao desembolso financeiro realizado.

CLÁUSULA QUARTA DA EXPANSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

A SEDS se compromete a envidar esforços no sentido de aumentar gradativamente, no prazo de 36 meses, o quantitativo de beneficiários do Programa ficando tal aumento restrito à disponibilidade orçamentária e financeira do erário.

CLÁUSULA QUINTA DO MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

O presente Termo de Ajustamento de gestão, bem como os processos que dele porventura se originem, serão monitorados pelo Conselheiro Relator dos autos de nº 202400047000491, Kennedy de Sousa Trindade, com apoio das unidades técnicas do Tribunal de Contas, as quais poderão solicitar informações periódicas sobre seu adimplemento, nos termos do que dispõe o art. 9º da Resolução Normativa nº 06/2012.

CLÁUSULA SEXTA DA APRECIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TAG

O Conselho Relator deste instrumento deverá, ao término do prazo de vigência deste Termo, submeter o processo respectivo ao Tribunal Pleno para:

I - declarar cumprido os cronogramas de execução apresentados e promover o arquivamento deste instrumento ou

II - promover a rescisão deste Termo de Ajustamento de Gestão, caso verifique o descumprimento injustificado das obrigações pactuadas na Cláusula Segunda do presente instrumento e no Plano de Ação aprovado, caso em que caberá a aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos envolvidos, nos termos do artigo 112, inciso II da Lei Estadual 16.168/07.

Parágrafo Primeiro: A deliberação do Tribunal Pleno prevista nesta Cláusula será imediatamente comunicada ao Conselheiro Relator das Contas Anuais

CLÁUSULA SÉTIMA DAS ALTERAÇÕES

Verificada a ocorrência de eventual situação excepcional que impeça a execução das obrigações assumidas, poderá a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social apresentar proposta de alteração do presente TAG, desde que seja acompanhada de justificativa pormenorizada dos motivos da alteração e mediante termos aditivos a este instrumento.

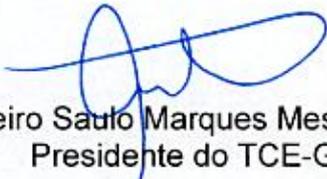
Parágrafo Primeiro: A proposta de alteração do presente TAG, caso admitida pelo Conselheiro Relator, será submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

**CLÁUSULA OITAVA
DA VIGÊNCIA**

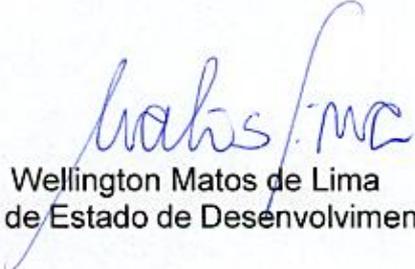
O prazo de vigência do presente TAG terá início no ato de sua publicação e se encerrará ao final da contratação de 36 meses, ora autorizada.

Por estarem justas e acordadas, firmam o presente TAG, em duas vias de igual teor e para um só efeito legal, na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas que também o assinam.

Goiânia, de agosto de 2024.


Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente do TCE-GO


Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade
Relator

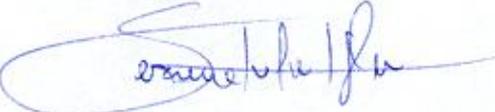

Wellington Matos de Lima
Secretário de Estado de Desenvolvimento Social


Henrique Ziller
Controlador Geral do Estado


Rafael Arruda Oliveira
Procurador-Geral do Estado

Testemunha 1

SÉRVIO TÚLIO TEIXEIRA E SILVA
032-331.571-70



Testemunha 2

Cássia R. de Bessa
006 064 041 39

